



A LOJA DAS NOVIDADES

Comunicação Externa

CE_432/2020

Manaus/AM, 16 de outubro de 2020

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processamento de Dados Amazonas S.A - PRODAM

REF: PREGAO ELETRONICO N°007/2020/PRODAM

A empresa AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n. ° 01.319.640/0001-21, Inscrição Estadual n. ° 04.108.701-1, com sede na Av. Ayrão, 1495 Centro CEP 69025-050, solicita de V. S.ª esclarecimentos do referido edital, conforme citamos abaixo:

QUANTO AO ITEM 10 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O pregão eletrônico de n°007/2020-PRODAM tem como objeto: **“Contratação de empresa especializada para aquisição de 01 (um) sistema ininterrupto de energia – Nobreak, ”** sendo que o mesmo deverá possuir a capacidade de 70 kVA expansível até 100 kVA conforme descrito no item 5.1.1 do termo de referência.

Entendemos que uma empresa com pessoal técnico capacitado, o qual geralmente nessas ocasiões que se trata de equipamentos de grande porte existe uma parceria entre empresa e fabricante o qual a empresa fica responsável pela aquisição do equipamento e para que não exista a perda da garantia do equipamento fornecido a mão de obra contratada para instalação, manutenção do equipamento e do fabricante do mesmo, porém todavia não exclui as responsabilidades da empresa vencedora tendo em vista que a mesma será a responsável pelo contrato.

AJL IND. E COM. LTDA.

AV. AYRÃO, Nº 1.495 – CENTRO – CEP. 69.025-050 – MANAUS/AM.

FONE/FAX: (0xx92) 4009 6230 / 4009 6288

CNPJ (MF): 01.319.640/0001-21 – INSC. EST. 04.108.701-1



A LOJA DAS NOVIDADES

CE_432/2020

Comunicação Externa

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.** Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”

AJL IND. E COM. LTDA.

AV. AYRÃO, Nº 1.495 – CENTRO – CEP. 69.025-050 – MANAUS/AM.

FONE/FAX: (0xx92) 4009 6230 / 4009 6288

CNPJ (MF): 01.319.640/0001-21 – INSC. EST. 04.108.701-1



A LOJA DAS NOVIDADES

CE_432/2020

Comunicação Externa

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado.

O que se deve ser destacada na redação das exigências de atestado no edital, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. Lembramos mais uma vez que “pertinente e compatível” não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).

Entendemos que ao exigir no item 10.1 do edital que o licitante possua um atestado de um nobreak com potência igual ou superior a 60 KVA está sendo ferido o princípio da isonomia e da economicidade.

*“10.1 - A empresa proponente deverá apresentar 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, **COMPROVANDO O FORNECIMENTO DE PELO MENOS 1 (UM) SISTEMA ININTERRUPTO DE ENERGIA – UPS DE POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 60 KVA**, e prestação de assistência técnica durante o período de garantia do equipamento. O equipamento fornecido deve ser de mesma natureza ou compatível em características aos constantes neste Termo de Referência”.*

AJL IND. E COM. LTDA.

AV. AYRÃO, Nº 1.495 – CENTRO – CEP. 69.025-050 – MANAUS/AM.

FONE/FAX: (0xx92) 4009 6230 / 4009 6288

CNPJ (MF): 01.319.640/0001-21 – INSC. EST. 04.108.701-1



A LOJA DAS NOVIDADES

Comunicação Externa

CE_432/2020

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados: “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

AJL IND. E COM. LTDA.
AV. AYRÃO, Nº 1.495 – CENTRO – CEP. 69.025-050 – MANAUS/AM.
FONE/FAX: (0xx92) 4009 6230 / 4009 6288
CNPJ (MF): 01.319.640/0001-21 – INSC. EST. 04.108.701-1



A LOJA DAS NOVIDADES

CE_432/2020

Comunicação Externa

Portanto entendemos que será aceito atestados de capacidade técnica que sejam compatíveis com objeto deste pregão (007/2020-PRODAM) conforme item 02 do termo de referência: **“Aquisição de 01 (um) sistema ininterrupto de energia – Nobreak para atender as necessidades da PRODAM - Processamento de Dados Amazonas”**, está correto nosso entendimento?

Desta forma, solicitamos que nos seja prestado os esclarecimentos acima de forma positiva como de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame para que assim não seja comprometida a concorrência do mesmo.

Certo que seremos atendidos

Atenciosamente,

AJL Indústria e Comércio LTDA
Elias Marques
Analista de Suporte / Licitação



AJL IND. E COM. LTDA.
AV. AYRÃO, Nº 1.495 – CENTRO – CEP. 69.025-050 – MANAUS/AM.
FONE/FAX: (0xx92) 4009 6230 / 4009 6288
CNPJ (MF): 01.319.640/0001-21 – INSC. EST. 04.108.701-1

ANÁLISE DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE AJL

EMPRESA: AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

SITUAÇÃO: NEGADO

CONSIDERAÇÕES

Esta parte da avaliação refere-se ao pedido de esclarecimento enviado pela proponente **AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** pelo documento intitulado "01.05.016503.005043_2020_07_Oficio".

Na análise realizada, notou-se que a AJL discorda do critério utilizado na comprovação da exigência de atestado de capacidade técnica:

"Entendemos que ao exigir no item 10.1 do edital que o licitante possua um atestado de um nobreak com potência igual ou superior a 60 kVA está sendo ferido o princípio da isonomia e da economicidade"

Além disso, notou-se que a AJL solicita a exclusão da potência mínima solicitada:

"Portanto entendemos que será aceito atestados de capacidade técnica que sejam compatíveis com o objeto deste pregão (007/2020) conforme item 02 do termo de referência "Aquisição de 01 (um) sistema ininterrupto de energia – Nobreak para atender as necessidades da PRODAM – Processamento de Dados Amazonas", está correto nosso entendimento?"

É o que basta relatar.

A PRODAM – sociedade de economia mista, regida pela Lei nº 13.303/2016 – é responsável direta pela gestão de políticas públicas e soluções de TIC do Estado do Amazonas, tem no seu parque de computadores sua linha de produção, pela qual todas as equipes desenvolvem e implantam todos os serviços públicos com suporte computacional do estado. Esta responsabilidade perdura há 45 anos e dela depende a correta prestação de serviços públicos ao contribuinte e ao cidadão, na forma de sistemas das áreas de saúde, educação, segurança, transportes, trânsito, fazenda, pagamentos. É deste parque de informática, além de sua estrutura de grande porte (centros de processamento de dados), que funcionam 24 horas por dia, sete dias por semana, que dependem esses serviços.

A Lei nº 13.303/2016, no seu inciso II do art. 58, assim dispõe:

"Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

[...]

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;"

Depreende-se, portanto, da inteligência do supracitado dispositivo legal, que a PRODAM pode solicitar parâmetros de relevância técnica, desde que expressos no instrumento convocatório.

Ademais, a exigência mínima solicitada pela PRODAM também não fere o princípio da isonomia, uma vez que o mínimo descrito no edital é amplamente comum no mercado de fornecedores de Sistemas Ininterruptos de Energia, prova disso foi a grande quantidade de propostas obtidas quando da pesquisa de mercado realizada durante o processo anterior à elaboração do edital.

Forçoso frisar que, além do equipamento, a PRODAM pretende adquirir, conforme descrito no Termo de Referência, a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva durante o período de garantia. Sendo assim, o atestado de capacidade técnica precisa cumprir os dois requisitos.

Dessa forma, a PRODAM se vê impossibilitada de excluir do edital o valor mínimo como solicitado em pedido de esclarecimento, pois existe grande diferença no nível de complexidade técnica entre os produtos conforme a capacidade dos mesmos varia para cima ou baixo.

Considerando o acima exposto, a PRODAM decide por manter o valor mínimo descrito, evitando assim, a ocorrência de possível prejuízo em virtude de aquisição de equipamentos com qualidade inferior, bem como de contratação de empresa sem a devida competência técnica para a prestação dos serviços assessoriais (instalação e manutenções).

Manaus, 20 de outubro de 2020.

Amaury Magalhães Colares
Engenheiro Eletricista